



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.005298/97-69
Recurso Nº. : 120.258
Matéria : IRPJ E OUTROS - Exs.: 1993 e 1994
Recorrente : DRJ em BELÉM - PA
Interessada: MASUL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE
MADEIRAS LTDA.
Sessão de : 16 de agosto de 2000
Acórdão nº. : 101-93.150

RECURSO "EX OFFICIO" - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Devidamente justificada pelo julgador "a quo" a insubsistência das razões determinantes da autuação por glosa de encargos financeiros, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto contra a decisão que dispensou o crédito tributário irregularmente constituído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso "ex officio" interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BELÉM - PA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso "ex officio", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº. : 10280.005298/97-69

ACÓRDÃO Nº. : 101-93.150

RECURSO Nº. : 120.258

INTERESSADA : MASUL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS
LTDA.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 298/304, que julgou parcialmente procedentes os lançamentos a título de IRPJ, fls. 03 e seus decorrentes, IRFonte, fls. 23 e Contribuição Social sobre o Lucro, fls. 33.

Da descrição dos fatos consta que a exigência refere-se aos exercícios de 1993 e 1994, tendo origem na glosa de encargos financeiros (variação monetária passiva e juros) sobre empréstimo com pessoa ligada domiciliada no exterior, considerado fictício.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, através da impugnação de fls. 73/80.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela manutenção parcial do lançamento através da sentença de fls. 298/301, cuja ementa tem a seguinte redação:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ

GLOSA DE ENCARGOS FINANCEIROS

Decidido definitivamente na via administrativa que não está comprovada descaracterização de empréstimos que haviam sido objeto de autuação anterior contra o sujeito passivo, ao presente lançamento, promovido posteriormente para exigir crédito tributário relativo a encargos financeiros correspondentes aos aludidos empréstimos, comunicam-se os efeitos daquela decisão

PROCESSO Nº. : 10280.005298/97-69
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.150

definitiva da CSRF para exonerar o crédito exigido neste processo.

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – IRF
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSL**

AUTUAÇÃO REFLEXA

Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável no lançamento principal contra pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos lançamentos decorrentes.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE”

Nos termos da legislação em vigor, a autoridade monocrática recorreu de ofício a este Conselho.

É o Relatório.

PROCESSO Nº. : 10280.005298/97-69
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.150

VOTO

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA, que decidiu pela improcedência a autuação levada a efeito contra a interessada.

A exigência ora em discussão teve origem na falta de comprovação de encargos financeiros, conforme Termo de Constatação de fls. 42, o qual reporta-se ao procedimento fiscal realizado no ano de 1993, em que a contribuinte sofreu ação fiscal com base em omissão de receitas por passivo fictício, motivada pela descaracterização de empréstimos advindos de empresa ligada do exterior.

Em consequência foi lavrado o presente auto de infração com a exigência dos tributos decorrentes da glosa das despesas com referidos empréstimos.

Ao apreciar a matéria que deu origem aos presentes autos – passivo fictício – a Sétima Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso voluntário, nos termos do Acórdão nº 107-04.542. A seguir a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial que, julgado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), manteve a decisão anterior, conforme Acórdão CSRF/01-02.609, de 15/03/99.

Muito embora a presente exigência não trate especificamente de omissão de receitas, o seu fundamento decorre da descaracterização dos

PROCESSO Nº. : 10280.005298/97-69
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.150

empréstimos contabilizados anteriormente, os quais alicerçaram a presente glosa de despesas.

Assim, tendo em vista a decretação da inexigibilidade da autuação relativa aos empréstimos, comprometida fica a presente imposição fiscal, pois o seu fundamento foi prejudicado, devendo ser mantida a decisão singular.

Dessa forma, não merece reparos a decisão prolatada pela autoridade monocrática.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES